



PROCESSO TC Nº. 12021/21

Natureza: Denúncia – Contratação sem licitação

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Belém

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Denunciante: José Valderedo Fernandes de Oliveira

Denunciado: Edgard Gama (Ex-Prefeito)

EMENTA: - **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** – Denúncia. Prefeitura do Município de Belém/PB – CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO, pela baixa materialidade.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01557/2021

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 34/35), a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca de denúncia contra a Prefeitura Municipal de Belém, contido às fls. 3/10, sobre contratação sem licitação.

A Ouvidoria, no uso de suas atribuições, recebeu a presente representação como denúncia, haja vista o preenchimento dos requisitos do artigo 170, §1º, da Resolução RN TC 10/2010, conforme documento à fl. 12.

O Órgão de Instrução, em sede de Relatório Inicial (fls.29/31), concluiu da seguinte forma: por considerar a baixa materialidade do valor que excedeu o limite de dispensa de licitação, sugere-se o arquivamento dos presentes autos.



PROCESSO TC Nº. 12021/21

A seguir, vieram os autos a este Parquet fim de emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para propô-las, tem previsão na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51, in verbis:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei.

Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Assim, vale lembrar que, a partir da década de 90, diversos países promoveram reformas em suas administrações, inserindo uma nova forma de gestão pública orientada para resultados, cuja ênfase está na eficiência do gasto e na qualidade das políticas públicas. O controle externo não deve divergir desse caminho!

Em face do exposto, este Órgão Ministerial pugna pelo (a):

- a) **CONHECIMENTO** da denúncia;
- b) **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;**
- c) **ARQUIVAMENTO** dos autos sem julgamento de mérito.



PROCESSO TC Nº. 12021/21

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas – MPC/PB, não foi procedida às notificações de praxe acerca do agendamento deste processo para esta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, verifica-se que as despesas denunciadas tratam-se de aquisições de material de limpeza no valor total de R\$ 8.715,60 (oito mil, setecentos e quinze reais e sessenta centavos), realizadas sem licitação, ultrapassando em apenas R\$ 715,60 (setecentos e quinze reais e sessenta centavos) o limite(R\$ 8.000,000), naquela época, permitido para dispensa de licitação, que o órgão técnico entendeu aceitável em virtude da baixa materialidade.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB pelo **conhecimento e no mérito, pela improcedência da denúncia de que se trata. Determinando-se o arquivamento do presente processo, pela baixa materialidade.**



PROCESSO TC Nº. 12021/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 12021/21**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, CONHECER e no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia em questão. Determinando-se o arquivamento deste processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 31 de Agosto de 2021.

mfa

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 11:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 11:12



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 19:54



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO